

A. I.Nº - 120018.0013/05-8  
AUTUADO - ANA PAULA LIMA PINTO DA SILVA  
AUTUANTE - AIDIL ISABEL DE SOUZA  
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI  
INTERNET - 21.02.2006

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0031-01-06**

**EMENTA: ICMS.** 1. VENDAS REALIZADAS COM PAGAMENTO EM CARTÃO DE CRÉDITO OU DE DÉBITO. DECLARAÇÃO EM VALOR INFERIOR AS OPERAÇÕES REALIZADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS. A declaração de vendas pelo sujeito passivo em valores inferiores àquelas informadas pelas Administradoras de cartões de crédito/débito, autoriza a presunção legal de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto. Restou comprovado pelo autuado que também exerce a atividade de prestador de serviço, cujos pagamentos são efetuados pelos clientes através de cartões de crédito/débito. Autuante acata as razões defensivas. Infração insubstancial. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. EMISSÃO DE OUTRO DOCUMENTO FISCAL EM LUGAR DAQUELE DECORRENTE DO ECF. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. A legislação tributária estadual determina que os contribuintes do ICMS que realizarem vendas de mercadorias ou prestações de serviços a não contribuintes desse imposto deverão utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) para documentar tais operações ou prestações. O não atendimento resulta na aplicação da multa de 5% do valor da operação ao contribuinte usuário de equipamento de controle fiscal que emitir outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso deste equipamento nas situações em que está obrigado. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 30/06/2005, exige ICMS no valor de R\$ 44.213,74, acrescido da multa de 70%, assim como aplica multa de 5%, no valor de R\$3.625,14, sob a alegação de cometimento das seguintes irregularidades por parte do autuado:

1 - Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão, nos meses de janeiro a dezembro de 2003, janeiro a maio de 2004, julho a dezembro de 2004, janeiro a março de 2005. Total da Infração: R\$44.213,74.

2- Emitiu outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de equipamento fiscal nas situações em que está obrigado, nos meses Jan/maio e jul/dez 2003, jan/agosto 2004, fev/março 2005. Total da Infração: R\$3.625,14.

O autuado apresenta peça defensiva (fls.29/30), na qual ataca a Infração 1, afirmando que além da atividade de “COMÉRCIO VAREJISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS ELÉTRICO, ELETRÔNICO DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO- CNAE Nº 5242601” também “PRESTA SERVIÇO DE MANUTENÇÃO EM APARELHOS CELULARES” cujos clientes efetuam o pagamento através de cartão de crédito, conforme comprovam xérox das notas fiscais de prestação de serviços junto ao canhoto do cartão.

Conclui, requerendo a improcedência do auto de infração relativamente à Infração 1.

Na informação fiscal (fl.166), o autuante acata as razões do autuado, reconhecendo a improcedência da autuação relativamente ao item 1 da exigência fiscal.

No que concerne à infração 2, sustenta que deve ser mantida a autuação.

Finaliza, reconhecendo a procedência em parte do Auto de Infração.

## VOTO

Preliminarmente, verifico presentes os pressupostos de validação do Auto de Infração, lavrado com a observância das exigências contidas no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99, em seu artigo 39, incisos, alíneas e parágrafos, não ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 18, seus incisos, alíneas e parágrafos, que determinam a nulidade do ato.

No mérito, observo que o autuado na peça defensiva ataca apenas a Infração 1, que trata da omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão.

Verifico, também, que o autuado esclarece que além da atividade de comércio varejista, exerce a atividade de prestação de serviço de manutenção em aparelhos celulares, cujos clientes efetuam o pagamento através de cartão de crédito, juntando cópias das notas fiscais de prestação de serviços junto ao canhoto do cartão, para comprovar as suas alegações.

Vejo, ainda, que o autuante acata as razões defensivas, reconhecendo a improcedência da Infração 1, mantendo integralmente a Infração 2.

Efetivamente, não há muito a discutir. Restou comprovado pelo autuado que a imputação do item 1 é equivocada, considerando que a exigência fiscal diz respeito à parte de suas atividades de prestação de serviços que não se encontra no campo de incidência do ICMS, motivo pelo qual inexiste a omissão de saída de mercadoria tributada indicada no Auto de Infração.

Quanto à Infração 2, a legislação tributária estadual determina que os contribuintes do ICMS que realizarem vendas de mercadorias ou prestações de serviços a não contribuintes desse imposto deverão utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) para documentar tais operações ou prestações. Não sendo atendida esta determinação aplica-se a multa de 5% do valor da operação ao contribuinte usuário de equipamento de controle fiscal que emitir outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso deste equipamento nas situações em que está obrigado. Assim, como o próprio autuado reconhece tacitamente a imputação, entendo subsistente este item da autuação, consoante prevê o RPAF/99.

Voto pela procedência em parte do Auto de Infração.

Na assentada do julgamento o autuado através de advogado devidamente habilitado, apresenta Petição, protocolada no SIPRO, no dia do julgamento, sob o nº 127852/2005-4, na qual faz a juntada da procuração e ao mesmo tempo reitera as razões relativas à Infração 1 e ataca a Infração 2, juntando documentos.

Ocorre que nos termos do art. 123, § §1º, 5º e 6º do RPAF, a apresentação em momento posterior não pode ser apreciada, precluso o direito do autuado.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **120018.0013/05-8**, lavrado contra **ANA PAULA LIMA PINTO DA SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$3.625,14**, prevista no artigo 42, inciso XIII-A, alínea “h”, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de fevereiro de 2006.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR